

DECISÃO Nº 2626971, DE 17 DE JUNHO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.122123/2016-47

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

AIS n.: 1912042167

Expediente do Recurso n.: 4359637/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 172 a 216, do Vol. I, SEI 2475889, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição no processo. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

12/06/2016 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (fls. 02 e 03, SEI 2475889);

21/06/2016 - Recebimento da Notificação da autuação (fls. 04, SEI 2475889);

18/08/2016- Manifestação da área autuante (fls. 131 e 132, SEI 2475889);

22/08/2016 - Despacho que encaminha o processo do posto portuário do Rio de Janeiro para CVSPAF/RJ (fls. 133, SEI 2475889)

12/02/2019 - Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA que encaminha processo para julgamento - CAJIS (fls. 134 e 135, SEI 2475889)

18/05/2020 - Certidão de antecedentes (fls. 138, SEI 2475889);

21/05/2020 - -DESPACHO Nº 164/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - Classificação de risco (fls. 142, SEI 2475889);

20/01/2021 - Ofício nº 99/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - Comprovação de porte (fls. 144, SEI 2475889);

09/02/2021 - Decisão recorrida (fls. 160 a 162, SEI 2475889);

07/06/2022 - Aviso de Recebimento da Notificação nº 1454/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 169. SEI 2475889)

Os documentos acima demonstram que o processo não esteve parado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Ressalta-se ainda que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Verifico que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2626971** e o código CRC **FCF014E0**.
